



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 79/1.ª-CACDLG/2017
NU: 561611

Data: 25-01-2017

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 192/XIII/2.ª - - Solicita uma alteração legislativa com vista à criação de uma incompatibilidade, no âmbito das eleições para os órgãos autárquicos, e à fixação de prazo de inelegibilidade para cargo político e para o exercício de cargo público, em virtude de condenação em ação judicial.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 192/XIII/2.ª** - “*Solicita uma alteração legislativa com vista à criação de uma incompatibilidade, no âmbito das eleições para os órgãos autárquicos. e à fixação de prazo de inelegibilidade para cargo político e para o exercício de cargo público, em virtude de condenação em ação judicial*”, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 25 de janeiro de 2017, é o seguinte:

- a) *Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 192/XIII/2.ª, bem como do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- b) *Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 192/XIII/2.ª, bem como do presente relatório à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, para eventual ponderação no âmbito dos seus trabalhos;*
- c) *Que deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

d) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.^ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas e aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**PETIÇÃO N.º 192/XIII/2.ª – SOLICITA UMA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA
COM VISTA À CRIAÇÃO DE UMA INCOMPATIBILIDADE NO ÂMBITO DAS
ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS E À FIXAÇÃO DE PRAZO DE
INELEGIBILIDADE PARA CARGO POLÍTICO E PARA O EXERCÍCIO DE CARGO
PÚBLICO, EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL**

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita pelo Senhor José Manuel Rodrigues Abreu, deu entrada na Assembleia da República, através do sistema de receção eletrónica, em 18 de outubro de 2016, tendo sido remetida, por despacho de 31 de outubro de 2016 da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 15 de dezembro de 2016, data em que foi nomeado relator o signatário do presente relatório.

II – Da Petição



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Objeto da petição

A presente Petição pretende, por um lado, que seja estabelecida a inelegibilidade para os órgãos executivos das autarquias locais dos dirigentes de partidos políticos e, por outro lado, que a apresentação das candidaturas autárquicas seja obrigatoriamente acompanhada por um compromisso de honra subscrito por cada candidato no qual este jure vir a exercer com fidelidade e responsabilidade o mandato autárquico que lhe vier a ser atribuído e se comprometa, caso venha a ser eleito, a pedir demissão dos seus cargos anteriores e a assumir o mandato autárquico, bem como a demitir-se das funções autárquicas caso seja condenado em processo judicial, não podendo voltar a ocupar nenhum cargo político ou público durante 10 anos.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 192/XIII/2.ª.

O peticionário pretende, desde logo, que seja estabelecida a inelegibilidade para os órgãos executivos das autarquias locais dos dirigentes de partidos políticos.

Com efeito, considera o peticionário que *“a responsabilidade de um dirigente autárquico não pode ser desprezada..., tal como acontece com os dirigentes políticos,*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e não sendo compreensível a acumulação do cargo de dirigente político com o cargo de presidência de Câmara Municipal, motivo dessa incompatibilidade, de permitir à candidatura para as eleições autárquicas, que os secretários ou presidentes de partidos políticos em candidatar-se, como cabeça de lista, nessas eleições, quando sabemos que não as vão desempenhar se forem eleitos, então não tem sentido em que a Comissão Eleitoral possa aceitar alguém que não vai ocupar este lugar”.

De referir que as inelegibilidades para os órgãos das autarquias locais se encontram definidas nos artigos 6.º e 7.º da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, com as alterações subsequentes), nos seguintes termos:

«Artigo 6.º

Inelegibilidades gerais

1 — São inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) O Presidente da República;*
- b) O Provedor de Justiça;*
- c) Os juízes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas;*
- d) O Procurador-Geral da República;*
- e) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;*
- f) Os membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Comissão Nacional de Eleições e da Alta Autoridade para a Comunicação Social;*
- g) Os militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efetivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço ativo;*
- h) O inspetor-geral e os subinspetores-gerais de Finanças, o inspetor-geral e os subinspetores-gerais da Administração do Território e o diretor-geral e os subdiretores-gerais do Tribunal de Contas;*
- i) O secretário da Comissão Nacional de Eleições;*
- j) O diretor-geral e os subdiretores-gerais do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;*
- k) O diretor-geral dos Impostos.*

2 — São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) Os falidos e insolventes, salvo se reabilitados;*
- b) Os cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio ativo ou passivo.*

Artigo 7.º

Inelegibilidades especiais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição:

- a) Os diretores de finanças e chefes de repartição de finanças;*
- b) Os secretários de justiça;*
- c) Os ministros de qualquer religião ou culto;*
- d) Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária, que exerçam funções de direção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem.*

2 — Não são também elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa:

- a) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respetiva;*
- b) Os devedores em mora da autarquia local em causa e os respectivos fiadores;*
- c) Os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.*

3 — Nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente a órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes, nem a mais de uma assembleia de freguesia integradas no mesmo município.»

A situação descrita pelo peticionário não consubstancia, portanto, à luz das normas vigentes, uma inelegibilidade, pelo que a satisfação do pretendido por este cidadão implicaria uma alteração legislativa no domínio da Lei Eleitoral Autárquica.

O peticionário pretende, ainda, que a apresentação das candidaturas autárquicas seja obrigatoriamente acompanhada por um compromisso de honra subscrito por cada candidato no qual este jure vir a exercer com fidelidade e responsabilidade o mandato autárquico que lhe vier a ser atribuído e se comprometa, caso venha a ser eleito, a pedir demissão dos seus cargos anteriores e a assumir o mandato autárquico, bem como a demitir-se das funções autárquicas caso seja condenado em processo judicial, não podendo voltar a ocupar nenhum cargo político ou público durante 10 anos.

Efetivamente, propõe o peticionário que “*seja obrigatório na entregue da lista dos candidatos para as eleições autárquicas, um compromisso de honra, de cada candidato, em que juram fidelidade e responsabilidade ao cargo que se candidatam, e que aceitam pedir demissão dos seus cargos anteriores, ou caso sejam eleitos, que jamais poderão recuar nas suas decisões como já anteriormente assistimos em que*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

candidatos eleitos por perderem as eleições não aceitaram seus cargos como oposição, e ficaram seus lugares a disposição dos restantes da lista eleitoral, sendo este ato antidemocrático, e falta de responsabilidade política (...) Também neste compromisso de honra, todos os candidatos devem aceitar e comprometer-se, em caso que estejam implícitos em casos judiciais em que foram condenados de se demitirem das suas funções, não podendo voltar a ocupar nenhum cargo político ou público durante 10 anos, isto para salvaguardar a imagem da função pública e política do Estado, e sabendo que a honra à Pátria deve ficar acima de qualquer interesse próprio, de ideologia ou de partido político.”

Importa referir, a este propósito, que um dos requisitos da apresentação da candidatura autárquica consiste na entrega da declaração de candidatura, a qual «é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na mesma» - cfr. n.º 3 do artigo 23.º da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais.

A declaração de candidatura, na qual consta o compromisso de honra nos termos legalmente exigidos, não satisfaz, portanto, o que é pretendido pelo peticionário.

No que se reporta ao exercício do mandato em órgãos autárquicos, importa referir que o artigo 6.º do Regime Jurídico das Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Políticos (Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, com as sucessivas alterações) prevê o seguinte:

«Artigo 6º

Autarcas

1. Os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, a tempo inteiro ou parcial, podem exercer outras atividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas atividades não autárquicas.

2. O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou atividades profissionais.»

Também o artigo 3.º do Estatuto dos Eleitos Locais (Lei n.º 29/87, de 30 de junho, com as alterações subsequentes) prevê, a este propósito, o seguinte:

«Artigo 3.º

Exclusividade e incompatibilidades

1 - Os presidente e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, podem exercer outras atividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas atividades não autárquicas.

2 - O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou atividades profissionais.

3 - Não perdem o mandato os funcionários da administração central, regional e local que, durante o exercício de permanência, forem colocados, por motivos de admissão ou promoção, nas situações de inelegibilidade previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.»

No que concerne às consequências da condenação penal de autarcas, é de referir que, nos termos do artigo 13.º do Regime Jurídico da Tutela Administrativa (Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, com as alterações subsequentes), *«A condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, implica a sua inelegibilidade nos atos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico»*.

Por outro lado, nos termos do n.º 5 do artigo 221.º da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais: *«É igualmente incompatível com o exercício de funções autárquicas a condenação, por sentença transitada em julgado, em pena privativa de liberdade, durante o período do respetivo cumprimento.»*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ainda nesta matéria específica, relativa a autarcas a contas com a Justiça, é referir que, em legislaturas anteriores, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 182/X/1.ª (PSD) - «*Altera o regime das inelegibilidades para a eleição dos órgãos das autarquias locais e adita um novo motivo de suspensão do mandato dos titulares desses órgãos*» - aprovado na generalidade em 15/12/2005, com os votos a favor do PS e do PSD, contra do PCP, BE e PEV, e a abstenção do CDS-PP, acabou por caducar com o termo da legislatura em 14/10/2009;
- Projeto de Lei n.º 110/XI/1.ª (CDS-PP) - «*Consagra nova inelegibilidade para a eleição dos Órgãos das Autarquias Locais e um motivo de suspensão do respetivo mandato*» - aprovado na generalidade em 28/01/2010, com os votos a favor do CDS-PP e do BE, e a abstenção do PS, PSD, PCP e PEV, acabou por caducar com o termo da legislatura em 19/06/2011;
- Projeto de Lei n.º 136/XI/1.ª (PSD) - «*Altera o regime das inelegibilidades nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu e para os Órgãos das Autarquias Locais*» - aprovado na generalidade em 28/01/2010, com os votos a favor do PSD e BE, e a abstenção do PS, CDS-PP, PCP e PEV, acabou por caducar com o termo da legislatura em 19/06/2011;
- Projeto de Lei n.º 141/XI/1.ª (PCP) - «*Alteração ao Regime Jurídico da Tutela Administrativa, Aprovado pela Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto*» - aprovado na generalidade em 28/01/2010, com os votos a favor do PCP e PEV, e a abstenção do PS, PSD, CDS-PP e BE, acabou por caducar com o termo da legislatura em 19/06/2011;
- Projeto de Lei n.º 215/XI/1.ª (PS) - «*Regime de suspensão de mandato dos titulares de órgãos autárquicos*» - aprovado na generalidade em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

22/04/2010, com os votos a favor do PS, BE e PEV, e a abstenção do PSD, CDS-PP e PCP, acabou por caducar com o termo da legislatura em 19/06/2011.

A satisfação do pretendido pelo peticionário implica que o teor desta Petição seja ponderado pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa.

Nestes termos, é útil que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelo peticionário.

Atendendo a que, neste momento, decorrem os trabalhos da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas em cujo objeto se insere a temática suscitada na presente Petição, parece-nos ser igualmente útil dar, tal como é sugerido pelos serviços, conhecimento desta Petição a essa Comissão.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 192/XIII/2.^a, bem como do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 192/XIII/2.^a, bem como do presente relatório à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, para eventual ponderação no âmbito dos seus trabalhos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Que deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

- d) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 25 de janeiro de 2016

O Deputado Relator

(José Silvano)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)